



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 9 de junho de 2022.

OFICIO SGP12 n. 515/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 11/2021, de autoria de Ver. CARLOS BEZERRA JR. (PSDB), Ver. ELISEU GABRIEL (PSB), Ver. SANDRA TADEU (UNIÃO), Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL), Ver. FARIA DE SÁ (PP) e Ver. THAMMY MIRANDA (PL), que "Dispõe sobre a isenção de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000

Este documento contém assinatura digital

[illegible]

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI-11/2021

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 11/2021:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro do projeto?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a propositura?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 06/06/2022.

ISAC FELIX
Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. JAIR TATTO (PT)
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 9135/2022

Autores

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. JAIR TATTO (PT)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL - PROJETO DE LEI 11/2021 DE 11/01/2021

Promovente:

Ver. SANDRA TADEU (UNIÃO)

Ver. FARIA DE SÁ (PP)

Ver. CARLOS BEZERRA JR. (PSDB)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ementa:

Dispõe sobre a isenção de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

01-0011/2021 Processo Principal



PROJETO DE LEI Nº /2021

Pedido de subsídio nº 01/2012 (06324066571545) SEI 60318/2012/201278402194-5/ pg. 6



GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa restabelecer um direito revogado pelo inciso IV do artigo 7 da Lei 17.542 de 22 de dezembro de 2020 que extinguiu a gratuidade do transporte público para maiores de 60 (sessenta) anos.

Sob o aspecto jurídico, pode o projeto prosperar vez que se trata de eminente interesse local, cuja competência legislativa é inerente ao Município.

Ademais, a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso protegem o direito dos idosos, inclusive no que toca ao transporte sendo cediço que nos termos da legislação idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Assim os direitos sociais, e nesse caso o transporte, devem ser resguardados a todos, principalmente aos idosos tendo em vista maior vulnerabilidade existente e por vezes permanente. Tem por objetivo ainda o bem estar da coletividade, na medida em que colabora com o envelhecimento saudável e em condições de dignidade, porque permite a acessibilidade das pessoas idosas através da garantia de gratuidade no transporte público coletivo às pessoas maiores de sessenta anos.

Por essa razão pela qual conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desse importante projeto de lei.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Superintendência de Receita e Remuneração

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-020

Telefone: (11) 3396-7886

PROCESSO 6010.2022/0001784-5

Despacho interno SPTRANS/DG/SRR Nº 065724003

São Paulo, 22 de junho de 2022.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (Via SMT/AJ)

ASSUNTO: PL 011/21, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a isenção de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PRAZO DE ENVIO À DP/SJU: 30/06/2022

PRAZO DE ENVIO À DP/GAB: 05/07/2022

À

DP/SJU

Em atenção ao expediente SEI nº 065321608 que remete ao doc. nº 065240605 OFICIO SGP12 nº 515/2022, fl. 49, referente ao Projeto de Lei nº 11/2021, seguem as informações referentes ao impacto orçamentário-financeiro no sistema de transporte coletivo público de passageiros por ônibus no município de São Paulo:

Primeiramente esclarecemos que está mantida a gratuidade nas passagens dos ônibus municipais para as pessoas acima de 65 anos de idade. A constituição Federal (artigo 230 - "§ 2º") prevê a gratuidade do transporte coletivo urbano para pessoas acima de 65 anos, ficando a critério das autoridades locais estabelecerem essa gratuidade para as pessoas que tenham idade compreendida entre 60 e 65 anos.

A gratuidade para quem tem entre 60 e 65 anos foi revogada pelo inciso IV do artigo 7 da Lei 17.542, de 22 de dezembro de 2020, e implantada nos validadores eletrônicos a partir de fevereiro/2021. A revogação acompanha a revisão gradual das políticas voltadas a esta população, a exemplo da ampliação da aposentadoria compulsória no serviço público, que passou de 70 para 75 anos, e a Reforma Previdenciária, que além de ampliar o tempo de contribuição, fixou idade mínima de 65 anos para aposentadoria para homens e 62 anos para mulheres.

A recuperação de receita tarifária com a revogação da gratuidade foi estimada em R\$ 240 milhões/ano (valores previstos sem interferências de pandemia). Preliminarmente, a recuperação

da receita tarifária tinha sido estimada em R\$338 milhões, prevendo que 100% dos usuários permaneciam no sistema, fazendo as mesmas quantidades de viagens e pagando pelas viagens. Após sua implementação, em fevereiro/2021, apurou-se que 71% das viagens migraram para a condição de pagante, ou seja, 29% abaixo do previsto inicialmente.

Com base nesses resultados, temos que o impacto financeiro do Projeto de Lei nº 11/2021 seria a anulação do valor recuperado de receita tarifária estimada em R\$ 240 milhões/ano. É provável ainda que, com o restabelecimento do direito à gratuidade para essa faixa etária, os usuários motivados pela isenção tarifária voltem a produzir mais viagens isentas em detrimento às viagens pagantes. Portanto o impacto financeiro potencial da adoção da isenção da tarifa para pessoas com idade entre 60 e 65 anos é uma estimativa em torno de R\$340 milhões/ano.

É importante lembrar que a Prefeitura de São Paulo, por meio da SPTrans, repassou em 2021 o montante de R\$ 3,4 bilhões em seus programas de gratuidades no transporte por ônibus, garantia da modicidade tarifária e assistência por meio do serviço Atende+.

Deve-se considerar que o Sistema de Transporte do Município de São Paulo já está arcando com diversas modalidades de redução e isenção tarifária, as quais vêm contribuindo para seu desequilíbrio econômico/financeiro, uma vez que o custo de operação vem perdendo sua contrapartida de receita tarifária. Neste contexto, os recursos atuais de compensação tarifária não permitem que novos benefícios sejam concedidos, sem que sejam indicadas fontes alternativas de receitas.

Além disso, deve-se considerar também que o índice de envelhecimento da população vem crescendo nos últimos anos e a inserção, cada vez maior, do idoso no mercado de trabalho e atividades socioculturais, faz com que a demanda de passageiros gratuitos idosos atinja níveis cada vez mais elevados e que o ônus desse benefício recaia ora sobre o usuário do transporte público coletivo, ora sobre os cofres públicos, e que existe a preocupação do poder público em manter o equilíbrio financeiro do sistema de transporte e ao mesmo tempo desonerar a tarifa pública fixando preços módicos.



Andréa Compri
Superintendente
Em 23/06/2022, às 10:01.



George William Gidali
Diretor(a)
Em 23/06/2022, às 12:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065724003** e o código CRC **DD918695**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Gerência de Atendimento

Rua Boa Vista, 274, Mezanino - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone: (11) 3107-7724

PROCESSO 6010.2022/0001784-5

Despacho interno SPTRANS/DG/SAC/GAT Nº 066242926

São Paulo, 30 de junho de 2022.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (Via SMT/AJ)

ASSUNTO: PL 011/21, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a isenção de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

À
DP/SJU

Aportou nesta Gerência de Atendimento o presente processo SEI para manifestação relativa ao Projeto de Lei nº 11/2021, que dispõe sobre a isenção de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, restaram questionados ao Executivo dois pontos, quais sejam: 1. qual o impacto orçamentário-financeiro do projeto, e 2. qual a opinião do Executivo sobre a propositura do projeto.

Nesta esteira, faz-se necessário destacar que a Constituição da República garante no § 2º do artigo 230 a gratuidade do transporte público para pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme abaixo:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Na mesma linha, estabelece a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), no artigo 39, que será

concedida a gratuidade para as pessoas com idade superior aos 65 (sessenta e cinco) anos.

fls. 11

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Importa ressaltar, ainda, que a gratuidade para pessoas com idade entre 60 e 65 anos, no município de São Paulo, foi revogada pela Lei nº 17.542/2020.

Neste sentido, a São Paulo Transportes S/A (SPTrans) concede gratuidade na modalidade idoso às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, em estrito cumprimento à legislação vigente.

Por fim, ressalte-se que, por competência, a Superintendência de Receita e Remuneração (SRR) manifestou-se sobre o impacto orçamentário financeiro no documento sob o número de protocolo 065724003.

Atenciosamente,



Thomás Henrique de Oliveira Resende
Gerente

Em 30/06/2022, às 17:16.



Isabela Maria de Almeida Muniz
Superintendente

Em 30/06/2022, às 17:32.



George William Gidali
Diretor(a)

Em 30/06/2022, às 17:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066242926** e o código CRC **C593874B**.

Materia DCCREC 621/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=392377>.

a respeito da arrecadação tarifária, a respeito das gratuidades que atualmente existem no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o respectivo custo delas e a respeito do envelhecimento da população e a potencial consequência no custo da tarifa do usuário pagante e no erário.

É o sucinto relatório. Fazem-se pertinentes as seguintes considerações.

O PL nº 011/2021 pretende estabelecer o seguinte:

Art. 1º As pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, usuárias dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo são isentas do pagamento de tarifa.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a o inciso IV do artigo 7 da Lei 17.542 de 22 de dezembro de 2020.

A Superintendência Jurídica - DP/SJU da São Paulo Transporte S.A. - SPTrans vem, em projetos de lei análogos, paulatinamente registrando o entendimento de que **propostas oriundas do Poder Legislativo que pretendam estabelecer isenção tarifária (parcial ou integral) padecem de vício de iniciativa**, uma vez que há competência exclusiva do Executivo em regulamentar matéria administrativa relacionada ao essencial Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros - STCPP, à concessão de sua execução e à política tarifária.

A Lei Orgânica do Município - **LOM**, instrumento legislativo hierarquicamente superior à restante legislação local, estabelece:

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

[...]

IV - mecanismos de regulamentação.

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

[...]

Por consequência lógica, a regulamentação do STCPP por parte do Poder Executivo pode dar-se:

1. via legislativa (art. 69, I, e art. 172, parágrafo único, da **LOM**); ou
2. por meio de decreto editado pelo Sr. Prefeito (art. 70, XIII, da **LOM** c/c art. 27 da Lei Municipal nº **13.241/01**);
3. por meio de Portaria baixada no âmbito da Secretaria Executiva de Transporte e Mobilidade Urbana - SMT/SETRAM (art. 71 e 75, I, da **LOM**; art. 2º, I e I, c/c art. 10, IX, do **Decreto**

Atualmente a política tarifária é exercida através de portaria da SETRAM, por força do disposto no art. 2º, II, do Decreto Municipal nº [55.816/14](#) e no art. 6º do Decreto Municipal nº [58.639/19](#).

Sob este aspecto formal, **estaria configurada hipótese para aposição de veto integral pelo Sr. Prefeito**, nos termos do art. 42 da [LOM](#). Da leitura da legislação consultada, infere-se que o Prefeito é quem melhor administraria a conveniência e oportunidade para oferecer isenções tarifárias a qualquer parcela populacional, ainda mais se considerarmos o impacto anual de subsídios nas contas públicas destinadas ao custeio do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros - STCPP, a serem majorados em caso de eventual aprovação do PL em comento.

Aliás, a **Assessoria Técnico Legislativa - ATL já vem assim se manifestando em proposições parecidas**, isto é, **ao analisar projetos de iniciativa do Legislativo que visaram instituir alguma espécie de gratuidade no STCPP**. Citam-se, a título de ilustração, alguns exemplos:

Ofício ATL nº 36, de 7 de junho de 2019, razões de veto ao PL nº 132/2017

A extensão da gratuidade, na forma pretendida pela proposição implicaria em clara interferência no custo do transporte e na fixação da tarifa, envolvendo, pois, questão que repercute em matéria orçamentária, ao mesmo tempo em que configura ingerência no serviço de transporte coletivo de passageiros, atualmente prestado sob regime de concessão e permissão de serviço público, matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, conforme estabelecido no artigo 37, § 2º, inciso IV, e no artigo 69, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Simultaneamente, a proposição incide em ilegalidade, haja vista que contraria o disposto no artigo 178 da Lei Maior Local, o qual determina que as tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Executivo.

Desse modo, ao legislar sobre assuntos próprios da esfera privativa de competências do Poder Executivo, o texto vindo à sanção extrapola as atribuições do Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

Ademais, a questão relativa às isenções e reduções tarifárias no sistema de transporte coletivo municipal acha-se devidamente disciplinada por lei específica, que confere ao assunto tratamento amplo e sistemático.

De fato, a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, estabelece, no § 4º de seu artigo 27, que "as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos".

Não há como deixar de assinalar que, ao impor a necessidade de aporte adicional de recursos, a medida importa aumento de despesas, sem a indicação dos recursos correspondentes, a par de envolver matéria orçamentária e de interferir na competência exclusiva do Executivo para conduzir a execução orçamentária. Além disso, acha-se em desacordo com o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que a inquina simultaneamente de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Nesses termos, por força dos óbices constitucionais e legais acima expostos a iniciativa não detém condições de prosperar, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto integral, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Ofício ATL nº 147, de 20 de julho de 2016, razões de veto ao PL nº 342/2015

Ademais, como o serviço de transporte coletivo de passageiros é prestado sob regime de concessão e permissão e consistindo a arrecadação tarifária fonte de receita para a remuneração

do operador, a instituição de isenção ou desconto demanda, obrigatoriamente, o aumento da tarifa ou o aporte adicional de recursos por parte da Administração Municipal. 15

Considerando, nessa senda, que a teor do artigo 2º da proposta não poderá ser autorizada majoração na tarifa, a implementação da iniciativa implicaria, inevitavelmente, em importante aumento de despesa permanente a ser suportada pelos cofres públicos, sem a previsão de qualquer medida de compensação.

Ocorre que o orçamento municipal já conta com destinação obrigatória da maioria dos recursos, tendo a Administração margem deveras reduzida para a realização de despesas discricionárias e para fazer frente às demandas sociais prioritárias, de modo que a isenção em apreço não poderia ser efetivada sem que fosse diminuída a capacidade de atender os demais serviços e investimentos essenciais para promover o desenvolvimento econômico e social.

Com efeito, diversos benefícios já são assegurados, tal como a gratuidade conferida aos estudantes, idosos e pessoas com deficiência, estando, pois, contemplados no atual elenco de isenções ou reduções os interesses sociais mais relevantes, não sendo o caso de instituir novas modalidades, sob pena de comprometimento da saúde financeira do sistema.

[...]

Por derradeiro, impende destacar que, além do não atendimento das exigências determinadas pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), também incide sobre a iniciativa legislativa em apreço o óbice decorrente do disposto no § 10 do artigo 73 da Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), que, no ano de realização de eleições, proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Pelo exposto, ante as razões apontadas, vejo-me compelido a vetar na íntegra o projeto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ofício ATL nº 59, de 12 de novembro de 2019, razões de veto ao PL nº 508/2016

Não obstante o meritório intento dos autores, vejo-me compelido a apor veto total à propositura, com fulcro no §1º do artigo 42 da [Lei Orgânica](#), por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir expostas.

A proposta vinda à sanção consiste, em síntese, na dispensa do pagamento de tarifa, nos veículos do sistema coletivo de transporte, aos alunos de cursinhos comunitários e populares que atestem possuir renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio.

Nesse sentido, é de se observar que a isenção pretendida envolve questão que repercute em matéria orçamentária e configura ingerência no serviço de transporte coletivo de passageiros, matérias essas de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo (artigo 37, § 2º, inciso IV, e artigo 69, inciso IX, ambos da [Lei Orgânica do Município de São Paulo](#)), bem como interfere na fixação das tarifas dos serviços públicos de transporte, atribuição própria do Executivo (artigo 178 da Lei Maior local).

Por outro lado, a [Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001](#), que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, estabelece que as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza deverão dispor de fontes específicas de recursos (§ 4º do artigo 27).

Ora, a outorga de novas gratuidades ou descontos demanda, obrigatoriamente, o aporte adicional de recursos financeiros por parte da Administração Municipal, com o fim de atender à despesa consistente na remuneração do operador.

[...]

Por fim, note-se que não consta do projeto de lei a indicação dos recursos correspondentes ao aumento de despesas, em contraposição ao artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, e ao disposto nos artigos 15 e 16 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

Pelo exposto, vejo-me compelido a vetar a propositura, na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da [Lei Orgânica do Município de São Paulo](#), devolvendo o assunto à reapreciação dessa Egrégia Câmara.

Ofício ATL SEI nº 032916710, razões de veto ao PL nº 013/2017

fls. 16

Embora reconhecendo o inegável intuito meritório da proposta, a implantação da iniciativa implicaria em aumento de despesa sem a necessária contrapartida orçamentária, violando o disposto nos artigos 15 e 16 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no § 4º do artigo 27 da [Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001](#), que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

De fato, o orçamento municipal já conta com destinação obrigatória da maioria dos recursos, tendo a Administração Municipal margem deveras reduzida para a realização de despesas discricionárias, bem como para fazer frente às demandas sociais prioritárias.

Ademais, considerando que o transporte público é prestado sob regime de concessão e permissão, a arrecadação tarifária consiste em fonte de receita para a remuneração do operador, porquanto, à vista da impossibilidade de aporte adicional de recursos por parte da Administração Municipal, a instituição da gratuidade pretendida reclamaria, obrigatoriamente, o aumento da tarifa, a onerar o contribuinte e o usuário pagante.

[...]

Acresça-se, por fim, que a matéria ainda está sujeita a discussão quanto à violação ao disposto no § 10 do artigo 73 da [Lei Federal nº 9.507, de 30 de setembro de 1997](#), o qual veda a concessão de benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral.

Pelo exposto, ante as razões apontadas, vejo-me compelido a vetar na íntegra o projeto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ofício ATL nº 134, de 06 de setembro de 2006, razões de veto ao PL nº 252/2004

Primeiramente, cabe observar que a isenção pretendida pelo projeto aprovado interfere claramente no custo do transporte e na fixação da tarifa, envolvendo, pois, questão que repercute em matéria orçamentária, ao mesmo tempo em que configura ingerência no serviço de transporte coletivo de passageiros, atualmente prestado sob regime de concessão e permissão de serviço público. Ressalte-se, nesse particular, o artigo 178 da [Lei Maior Local](#), o qual determina que as tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Executivo.

Desse modo, ao legislar sobre assuntos próprios da esfera privativa de competências do Poder Executivo, o texto vindo à sanção extrapola as atribuições do Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da [Lei Maior Local](#).

A par do vício de iniciativa que a inquina de inconstitucionalidade, a medida reveste-se, ainda, de ilegalidade e de contrariedade ao interesse público.

Com efeito, a questão relativa às isenções e reduções tarifárias no sistema de transporte coletivo municipal acha-se devidamente disciplinada por lei específica, que confere ao assunto tratamento amplo e sistemático.

De fato, a [Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001](#), que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, estabelece, no § 4º de seu artigo 27, que “as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos”.

Assim, de acordo com a normatização vigente, a concessão de qualquer gratuidade ou desconto demanda, obrigatoriamente, o aporte adicional de recursos por parte da Administração Municipal ou o aumento da tarifa, a onerar o usuário pagante, a fim de atender à despesa resultante do benefício, em razão da atual fonte de receita do sistema, para a remuneração do operador, consistir na arrecadação tarifária.

Acresça-se, ademais, que já são assegurados por lei diversos descontos e isenções aos estudantes, idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, policiais militares fardados, integrantes da Guarda Civil Metropolitana, das Forças Armadas, entregadores de correspondência do Correio e oficiais de justiça, estando, pois, contemplados no atual elenco de isenções ou reduções os interesses sociais mais relevantes.

Destarte, não há dúvida que a ampliação do universo de tais gratuidades concorrerá para o acréscimo de novos custos para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, já

bastante sobrecarregado, cujos ônus recairiam sobre os usuários que pagam a tarifa e o erário municipal, vindo a comprometer a saúde financeira do sistema, o que, a toda evidência, contraria o interesse público. 17

Por outro lado, não há como deixar de assinalar que, ao impor a necessidade de aporte adicional de recursos – de elevado montante, frise-se – a medida acarreta considerável aumento de despesas, sem a indicação dos recursos correspondentes, a par de envolver matéria orçamentária e de interferir na competência exclusiva do Executivo para conduzir a execução orçamentária. Além disso, acha-se em desacordo com o disposto nos artigos 15 e 16 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que a inquina simultaneamente de inconstitucionalidade e ilegalidade.

[...]

Em mais de uma oportunidade, a SPTrans já se pronunciou no sentido de encontrar vício de iniciativa em projetos do Legislativo que visam atribuir competências a órgãos e entidades que compõem a estrutura da Administração Pública, sejam eles da direta ou da indireta, como é o caso da SPTrans. Diz a [LOM](#):

Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

[...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

[...]

Essa linha historicamente adotada pelo Jurídico desta companhia também é acompanhado pela Assessoria Jurídica de Transportes - SMT/AJ, por exemplo, no parecer (062980411) recentemente lavrado por ela no SEI 6010.2022/0000871-4.

[...] entendemos haver inconstitucionalidade formal no projeto, por vício de iniciativa. O desconto pretendido pelo projeto de lei a categoria específica repercute em matéria orçamentária e configura ingerência no serviço de transporte coletivo de passageiros (notadamente em questão tarifária), matérias essas de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo (inteligência do disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV, 172 e 178, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

O entendimento em questão está abarcado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário n. 1.154.488, rel. a Min. CARMEN LÚCIA, j. 5.11.2019)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.086/2010, QUE ALTEROU O ARTIGO 55, INCISO I, DA LEI 4.384/2006 DO MUNICÍPIO DE AMERICANA – SP. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO PARA MAIORES DE SESENTA ANOS DE IDADE. MATÉRIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Materia DOBREC 621/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=3923777>

—

—

—

—

Resta claro, portanto, que o projeto de lei em questão esbarra em aspectos jurídicos-formais e contraria o interesse público, em razão do que arrazoadado pela DG/SRR, pelo que está sujeito à aposição de veto, nos termos do art. 42, § 1º, da LOM:

Art. 42. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

[...]

Nada mais havendo para o momento, restituem-se os autos para que a Chefia de Gabinete - DP/GAB, em o querendo, promova a devolução deste expediente à Assessoria Jurídica de Transportes - SMT/AJ, nos termos da NP AD.SM.04.



André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor(a) VII
Em 01/07/2022, às 10:20.



Cintia Regina Clementino da Silva
Gerente de Direito Público
Em 01/07/2022, às 12:27.



Luciano José da Silva
Superintendente Jurídico
Em 01/07/2022, às 16:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066243316** e o código CRC **1A72354A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica de Transportes

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001784-5

Informação SMT/AJ Nº 066491745

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 011/21, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a isenção de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

SMT.SETRAM

Sr. Secretário Executivo

O presente processo foi encaminhado pela Casa Civil/ATL, solicitando, em suma, desta Pasta, oferecimento de respostas aos questionamentos e pronunciamento conclusivo a respeito da Propositura (065243499)

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi enviado à São Paulo Transporte – SPTrans -, que apresentou os devidos esclarecimentos:

Aportou nesta Gerência de Atendimento o presente processo SEI para manifestação relativa ao Projeto de Lei nº 11/2021, que dispõe sobre a isenção de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, restaram questionados ao Executivo dois pontos, quais sejam: 1. qual o impacto orçamentário-financeiro do projeto, e 2. qual a opinião do Executivo sobre a propositura do projeto.

Nesta esteira, faz-se necessário destacar que a Constituição da República garante no § 2º do artigo 230 a gratuidade do transporte público para pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme abaixo:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Na mesma linha, estabelece a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), no artigo 39, que será concedida a gratuidade para as pessoas com idade superior aos 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Importa ressaltar, ainda, que a gratuidade para pessoas com idade entre 60 e 65 anos, no município de São Paulo, foi revogada pela Lei nº 17.542/2020.

Neste sentido, a São Paulo Transportes S/A (SPTrans) concede gratuidade na modalidade idoso às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, em estrito cumprimento à legislação vigente.

Por fim, ressalte-se que, por competência, a Superintendência de Receita e Remuneração (SRR) manifestou-se sobre o impacto orçamentário financeiro no documento sob o número de protocolo 065724003.

Pelo exposto, ante a manifestação da SPTRANS, que corroboramos, encaminhamos o presente a V. Sa para ciência e, na oportunidade, sugerimos o envio para a Casa Civil, para as providências de estilo

São Paulo, 05 de julho de 2022.

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ

OAB/SP 236.229



Thiago Sousa Barreto
Assessor(a) Jurídico
Em 05/07/2022, às 15:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066491745** e o código CRC **10D0950E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica de Transportes

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001784-5

Encaminhamento SMT/AJ Nº 066491779

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 011/21, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a isenção de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

CASA CIVIL/ATL

Sra. Assessora Técnico-Legislativa,

Diante dos pareceres da SPTrans e da Assessoria Jurídica desta Pasta, os quais acolho, restituo o presente para prosseguimento.

São Paulo, 05 de julho de 2022.

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Secretário Executivo de Transportes e Mobilidade Urbana - SETRAM



Gilmar Pereira Miranda
Secretário(a) Executivo(a)
Em 05/07/2022, às 18:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066491779** e o código CRC **B6FD468B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 515/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 515/2022, acerca do Projeto de Lei 011/21, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a isenção de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabrizio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
 Em 11/07/2022, às 10:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066572412** e o código CRC **3B085F44**.